



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.003730/2004-27
Recurso nº 178.539 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.758 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de dezembro de 2010
Matéria CSLL
Recorrente CONSTRUTORA E INCORPORADORA NASSAU LTDA
Recorrida 2ª Turma/DRJ - Belo Horizonte/MG

Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL

Fato Gerador: 31/12/1996, 30/09/1997, 31/12/1997

Ementa: EXTINÇÃO DE DÉBITO. COMPENSAÇÃO

Respeitando as normas vigentes em 1996 e 1997, para a extinção do débito mediante a compensação de tributos que não fossem da mesma espécie, no caso, débito do FINSOCIAL com crédito de CSLL, caberia ao contribuinte efetuar o pedido de restituição do suposto pagamento indevido do FINSOCIAL para que a compensação dos débitos da CSLL se efetivasse nos moldes do artigo 66 da Lei nº 8383/91 e da Instrução Normativa nº 021 de 10 de março de 1997.

MULTA VINCULADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tendo em conta a nova redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051, de 2004, ao art. 18 da Lei 10.833, de 2003, em combinação com o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, cancela-se a multa de ofício vinculada aplicada.

DECADÊNCIA – LANÇAMENTO DE OFÍCIO - No presente processo, o lançamento da CSLL diz respeito a **fatos geradores** ocorridos no 4º trimestre de 1996, 3º e 4º trimestres/97, e, a **ciência do lançamento ocorreu em 20/04/2004**, logo, a contagem do prazo decadencial para o Fisco promover o lançamento, ainda que seja nos termos do artigo 173, inciso I, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN, se iniciou em 1º de janeiro de 1999, considerando o fato gerador mais recente (31/12/1997) e findou em 01/01/2004.

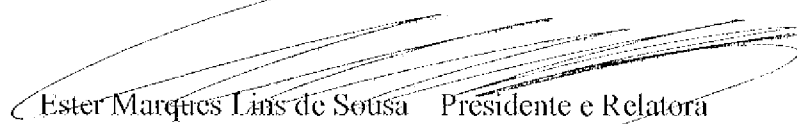
Com efeito, o contribuinte tomou ciência do lançamento em 20/04/2004, portanto, após o prazo decadencial para o Fisco efetuar o lançamento tributário.

AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO X DÉBITOS CONFESSIONAIS EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. Autorizada a compensação em ação judicial transitada em julgado, cabe ao fisco verificar

os valores devidos na repetição de indébito e na compensação de tributos inseridos nos pedidos de compensação do processo administrativo específico, observando o decidido nos autos do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, reconhecer a decadência em relação aos débitos exigidos no auto de infração e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins de Sousa Presidente e Relatora

EDITADO EM: 24 FEV 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José De Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel e João Francisco Bianco. Ausente momentaneamente a Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.

Relatório

Por economia processual e bem resumir a lide adoto o Relatório da decisão recorrida (fl.99/101) que transcrevo a seguir:

O Auto de Infração de folhas 02/06 exige da empresa retromencionada o recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na importância de R\$58 882,36, cumulado com multa de ofício encargos legais, calculados até 31 de março de 2004.

001 FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL O valor apurado conforme pedidos de compensação apresentados pelo contribuinte nos processos administrativos fiscais n.º 10480 009424/97-43 e n.º 10480 011339/97-17 indeferidos.

Como enquadramento legal foram apontados: art.2.º e §§ da Lei n.º7.689, de 15 de dezembro de 1988; art. 19 da Lei n.º9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificado do lançamento em 20/04/2004 (AR de fl. 31), o contribuinte protocolou a impugnação em 18/05/2004 (fls. 32/39), documentos de fls. 40/94, com as argumentações a seguir sintetizadas

A autuada diz que impetrou Mandado de Segurança de n.º 98 0007223-3, com o intuito de ver reconhecido o seu direito líquido e certo em proceder a compensação dos valores pagos a maior indevidamente a título de FINSOCIAL, com parcelas vencidas e vincendas devida ao Fisco. Diante, do êxito por ela obtido, procedeu a compensação administrativa de seu crédito perante a Receita Federal nos autos do processo administrativo n.º 10480.009424/97-43, pendente de julgamento no Conselho de Contribuintes (Doc. 04— fl. 50).

O processo judicial transitou em julgado, reconhecendo o direito em definitivo da impugnante à compensação dos créditos do FINSOCIAL, tendo inclusive já sido determinado a intimação da autoridade impetrada a cumprir o referido Acórdão (Doc. 05 a 08— fls. 51/08)

Para sua surpresa, sob o argumento de que a compensação requerida havia sido indeferida foi lavrado o presente Auto de Infração, entretanto, tal débito é sobejamente ilíquido, incerto e inexigível.

O débito relacionado ao período constante do auto de infração está devidamente quitado, tanto pela compensação efetivada com o crédito existente perante esta Secretaria, concernente à

contribuição para o FINSOCIAL (Doc. 09 a 12 - fls. 71/74), quanto pelo pagamento de algumas competências por meio de Darfs em anexo (Docs 13 a 16— fls. 75/94) o que sobejamente torna nulo todo o débito.

A impugnante foi obrigada a celebrar parcelamento do mesmo período agora exigido, cujo pagamento de todas as parcelas já foi efetivado.

Não poderia a Fazenda Nacional ter lavrado o presente auto de infração mas sim deveria ter realizado o encontro de contas entre o crédito da Impugnante perante a Receita Federal e seu débito, vez que fora efetuada a compensação, desde 1997.

Argumenta que até o julgamento final do procedimento de compensação os referidos créditos devem ser suspensos de acordo com o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- CTN) Cita Acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e do Superior Tribunal de Justiça.

O auto de infração, ainda, não pode vingar, vez que sob o crédito ora exigido foi aplicada uma multa moratória no valor R\$14.377,35, tal multa calculada num percentual de 75%, o que demonstra que tal multa é ilegítima por ter caráter meramente confiscatório, conforme entendimento já pacificado na jurisprudência dominante, considerada ilegítima pelos tribunais, ferindo o disposto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Sustenta que apesar do dispositivo contido no art. 150, IV da Constituição Federal tratar de tributos, o Poder Judiciário tem entendido que também se aplica às multas moratórias, exigidas pelo não recolhimento do tributo devido, uma vez que a multa aplicada é com base no imposto devido. Assim, tem decidido no sentido de que é bastante plausível a aplicação da multa de 30% do valor do imposto devido. Acima deste índice, considera-se de caráter confiscatório

Face ao exposto, é notório o direito que milita em favor da Impugnante, em ver o auto de infração anulado, face a ilegitimidade da incidência da multa moratória sobre o tributo devido para constituir o crédito tributário ora exigido, pois a mesma é meramente confiscatória, bem como os valores exigidos foram devidamente compensados nos autos do Processo Administrativo nº 10480.009424/97-43.

Requer que seja julgada a impugnação procedente, no sentido de cumprir a decisão judicial, deferindo as compensações ora efetuadas nos autos do processo administrativo nº 10480.009424/97-43, deferir as compensações efetuadas, efetivando o encontro de contas dos débitos alegados no presente auto de infração com o crédito relativo a FINSOCIAL, como também dar baixa nos valores em aberto que foram recolhidos por meio de Darfs, a fim de extinguir e arquivar a cobrança que está sendo efetuada.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, no uso da competência estabelecida na Portaria RFB nº 10.619, de 04/07/2007, ao decidir pela

procedência parcial do lançamento efetuado através do Auto de Infração nº 19647.003730/2004-27, reduziu de R\$ 19.169,81 para R\$ 19.045,01 o montante referente à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, por considerar alguns DARFs (pagamentos efetuados pela recorrente), conforme explicitado às fls.105/106.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, fl.98:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/1996, 30/09/1997, 31/12/1997

Ação Judicial - Definitividade

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tomando-se definitiva a exigência discutida

Compensação Indevida. Lançamento de Ofício.

Serão objeto de lançamento de ofício os valores apurados, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de compensação indevida, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil

Lançamento de Ofício e Pedido de Compensação. Concomitância.

A existência, em nome da interessada, de processo judicial pendente de decisão definitiva sobre pedido de compensação não impede o lançamento de ofício, pela autoridade administrativa, dos valores cuja falta de recolhimento foi constatada.

Comprovação de Pagamento

Comprovado o pagamento por meio de DARF, cancela-se a exigência.

Multa. Caráter Confiscatório.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

A autuada foi cientificada da decisão proferida no Acórdão nº 02-17.967, de 03 de junho de 2008, que julgou parcialmente procedente o lançamento tributário, conforme Aviso de Recebimento fl.110, em 22/07/2008, e, inconformada, interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, (fls.113/120), em 13/08/2008.

Em sua peça recursal a recorrente à fl.113, requer, preliminarmente, que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife/PE, unidade responsável pela lavratura do auto de infração, em atendimento ao comando emanado pelo acórdão recorrido proceda com a

devida análise sistemática entre o pedido do processo administrativo nº. 10480.009424/97-43 e as decisões proferidas no mandado de segurança nº. 98.0007223-3, com a finalidade de encerrar o referido processo administrativo, homologando as compensações nele lançadas, com base no que restara decidido nos autos da ação judicial.

A conclusão do voto condutor do acórdão recorrido, fl.107, é a seguinte:

Ante o exposto e o contido nos autos deste procedimento administrativo fiscal, reconheço por tempestiva a impugnação apresentada e voto por considerar procedente em parte o lançamento, para

- rejeitar a arguição de nulidade;

- declarar definitivo o lançamento da CSLL encenando, na esfera administrativa, a discussão da matéria lançada com o mesmo objeto do Mandado de Segurança nº 98.0007223-3, advertindo-se para a eventual aplicação do item "d", do AD(N) nº 03, de 1996;

- manter a contribuição social sobre o lucro líquido no valor de R\$19.045,01, acrescida dos encargos legais pertinentes, conforme demonstrado no Quadro 1 deste voto.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem do contribuinte deve observar no que couber o que foi decidido no processo nº 10480.009424/97-43.

Continuando a defesa, a recorrente alega que o acórdão recorrido fora omissivo relativamente às decisões judiciais que amparam o direito do Contribuinte à homologação dos valores declarados em processo de compensação. E ainda diz que há ilegalidade na decisão administrativa por “AFRONTA ÀS DECISÕES JUDICIAIS PROFERIDAS NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 98.0007223-3”.

Repisa sobre o direito à compensação dos valores pagos à título de FINSOCIAL reconhecido no Mandado de Segurança de nº 98.0007223-3, e que, diante, do êxito por ela obtido, procedeu a compensação administrativa de seu crédito perante a Receita Federal nos autos do processo administrativo nº 10480.009424/97-43, pendente de julgamento no Conselho de Contribuintes.

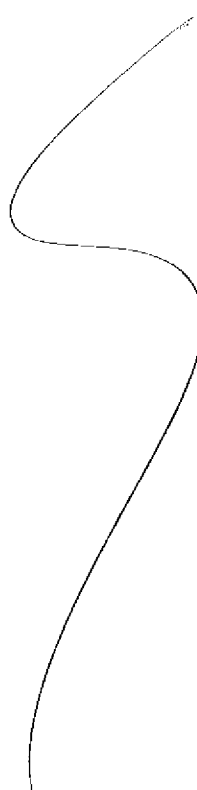
Afirma à fl.116 que o processo judicial transitou em julgado, reconhecendo o direito em definitivo da impugnante à compensação dos créditos do FINSOCIAL, em 19.09.2006, tornando-se então impassível de reforma e viabilizando as compensações realizadas nos autos do processo administrativo nº. 10480.009424/97-43, pois, nesse âmbito administrativo o que se almeja é que haja a devida homologação da compensação efetuada em decorrência do pagamento feito a maior por parte do contribuinte, pois, de acordo com o caso, não compete ao judiciário averiguar os créditos e homologar tais valores.

Sobre o mencionado processo administrativo nº. 10480.009424/97-43 a recorrente alega que pleiteara a restituição sob a forma de compensação, com respaldo no Decreto nº 2.138/97, sancionado pelo Presidente da República, com a finalidade regulamentar os arts. 73 e 74 da Lei nº. 9.439/96, e, também tem respaldo na sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº. 98.0007223-3, já transitado em julgado no Superior Tribunal de Justiça - STJ. Enfim, o contribuinte entende que não poderia ter sido alvo de autuação fiscal, ante o fato de ter utilizado o crédito judicialmente assegurado, haja vista tal fato ser atentatório aos Princípios Constitucionais da Coisa Julgada e do Direito Adquirido.

Finalmente, o contribuinte requer seja anulado o auto de Infração em sua totalidade, haja vista que os créditos tributários nele lançados foram todos objeto de compensação nos autos do processo nº. 10480.009424/97-43 que, por sua vez, tem amparo no que restou assegurado nos autos da ação de segurança transitada em julgado nº.98.0007223-3.

Sobre o mencionado processo nº. 10480.009424/9743, consta à fl.97 que, em sessão de 08 de julho de 2004, os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, mediante o ACÓRDÃO Nº : 303-31.516 julgaram o RECURSO Nº : 126.537, e, por unanimidade de votos, RESOLVERAM, não tomar conhecimento do recurso voluntário em vista da concomitância dos processos judicial e administrativo.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a long vertical stroke with a large loop at the top and a smaller loop in the middle.

Voto

Conselheira Relatora, Ester Marques Lins De Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim, dele conheço.

Trata o presente processo do Auto de Infração relativo a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora, referente aos fatos geradores ocorridos em 31/12/1996, 30/09/1997 e 31/12/1997, lavrado em 07/04/2004 e cientificado ao contribuinte, por via postal, em 20/04/2004, (AR de fl. 31), em virtude de pedidos de compensação indeferidos vinculados aos débitos do 4º trimestre de 1996, 3º e 4º trimestres/97.

Conforme relatado, o auto de infração exige a CSLL apurada conforme pedidos de compensação apresentados pelo contribuinte nos processos administrativos fiscais nº 10480.009424/97-43 e nº 10480.011339/97-17 indeferidos, e, mediante o ACÓRDÃO Nº : 303-31.516, de 08 de julho de 2004, os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, RESOLVERAM, não tomar conhecimento do recurso voluntário em vista da concomitância dos processos judicial e administrativo com o receio de contradição entre as decisões proferidas em uma e outra instância.

Desde a impugnação o contribuinte não se insurge contra a matéria tributável no auto de infração e sim, que seja considerada a compensação realizada em relação aos mesmos débitos, mediante o processo nº 10480.009424/97-43. Alega o contribuinte que o débito foi extinto pela compensação com suposto crédito de FINSOCIAL por decisão judicial transitada em julgado.

Disponha a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Não se pode afirmar que, a formalização do presente lançamento decorre do mandamento legal acima, pois, na data da lavratura do auto de infração em comento, 07/04/2004, já prevaleciam as regras contidas na Medida Provisória nº 135, de 31/10/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, que reduziu o escopo de tal dispositivo, *verbis*:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

/.../

Como se vê, o art. 18 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 limitou a aplicação do art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001 à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida – nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Dá que, em face do princípio da retroatividade benigna (art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional), no julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não tenham sido fundamentadas nas hipóteses versadas no “caput” desse artigo.

Por ser este o contexto que aqui se apresenta, **impõe-se a exoneração da multa de ofício aplicada**, sem prejuízo da cobrança dos débitos com multa de mora, além dos juros de mora.

De acordo com o artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN) a compensação tributária deve ser autorizada por meio de lei expedida pela pessoa política competente para instituir e arrecadar o tributo.

Assim, respeitando as normas vigentes em 1997, para a extinção do débito mediante a compensação de tributos que não fossem da mesma espécie, no caso, débito de CSLL com crédito de FINSOCIAL, caberia ao contribuinte efetuar o pedido de restituição do suposto pagamento indevido do FINSOCIAL para que a compensação do débito da CSLL se efetivasse nos moldes do artigo 66 da Lei nº 8383/91 e da Instrução Normativa nº 021 de 10 de março de 1997.

A compensação de tributos e contribuições arrecadadas pela Receita Federal é regida pela Lei nº 9.430/96.

A mencionada Lei nº 10.833, de 2003, incluiu os parágrafos 6º ao 11º no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, verbis:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

Com efeito, o § 6º atribuiu à declaração de compensação o caráter de confissão de dívida, bem como o § 11 concede a faculdade da manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 com obediência ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

A faculdade é prevista para os contribuintes que se subordinaram ao rito do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, no caso, o processo administrativo nº. 10480.009424/97-43.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 20/04/2004 (AR de fl. 31), referente aos fatos geradores ocorridos em 31/12/1996, 30/09/1997, 31/12/1997.

Desse modo, ainda que a recorrente não tenha argüido, constata-se que se operou a decadência em relação ao lançamento tributário em comento, seja nos termos do artigo 150, § 4º, seja na forma do artigo 173, inciso I, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN).

No presente processo, o lançamento da CSLL diz respeito a **fatos geradores** ocorridos no 4º trimestre de 1996, 3º e 4º trimestres/97, e, a **ciência do lançamento ocorreu em 20/04/2004**, logo, a contagem do prazo decadencial para o Fisco promover o lançamento, ainda que seja nos termos do artigo 173, inciso I, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN, se iniciou em 1º de janeiro de 1999, considerando o fato gerador mais recente (31/12/1997) e findou em 01/01/2004.

Com efeito, o contribuinte tomou ciência do lançamento em 20/04/2004, conforme Aviso de Recebimento (AR), fl.31, portanto, após o prazo decadencial para o Fisco efetuar o presente lançamento.

Sobre o mencionado processo administrativo nº. 10480.009424/97-43 a recorrente alega que pleiteara a restituição sob a forma de compensação, com respaldo no Decreto nº 2.138/97, sancionado pelo Presidente da República, com a finalidade regulamentar os arts. 73 e 74 da Lei nº. 9.439/96, e, também tem respaldo na sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº. 98.0007223-3, já transitado em julgado no Superior Tribunal de Justiça - STJ. Enfim, o contribuinte entende que não poderia ter sido alvo de autuação fiscal, ante o fato de ter utilizado o crédito judicialmente assegurado, haja vista tal fato ser atentatório aos Princípios Constitucionais da Coisa Julgada e do Direito Adquirido.

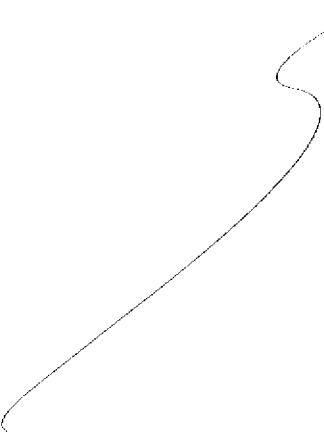
Finalmente, o contribuinte requer seja anulado o auto de Infração em sua totalidade, haja vista que os créditos tributários nele lançados foram todos objeto de compensação nos autos do processo nº. 10480.009424/97-43 que, por sua vez, tem amparo no que restou assegurado nos autos da ação de segurança transitada em julgado nº.98.0007223-3.

Nesse passo, autorizada a compensação em ação judicial transitada em julgado, **se for o caso**, cabe ao fisco verificar os valores devidos na repetição de indébito e na compensação de tributos, uma vez que os créditos tributários exigidos no auto de infração, estão inseridos nos pedidos de compensação do processo nº 10480.009424/97- 43, portanto, cabe a DRF de origem do contribuinte observar o decidido nos autos do processo judicial.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso RECONHECENDO a decadência em relação aos débitos exigidos no auto de infração.



Ester Marques Lins de Sousa





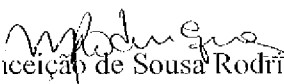
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 19647.003730/2004-27

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARE, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 24 fevereiro 2011


Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.